



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2026.0000013400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042810-07.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 36342

APELAÇÃO N° 1042810-07.2023.8.26.0506

COMARCA : RIBEIRÃO PRETO

APELANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1.ª instância: Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. Sentença que condena o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ao pagamento de indenização coletiva pelo óbito de aluno de 13 anos por eletroplessão em escola municipal. Insurgência do ente público.

1. Ausência de dano moral coletivo. O fato trágico consistiu-se em evento de natureza individual, já indenizado na esfera personalíssima dos pais da vítima por meio de ação individual autônoma. O dano moral coletivo (para aqueles que aceitam essa construção doutrinária) exigira ofensa a bens e valores transindividuais e indivisíveis da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coletividade, atingindo-a em sua essência e moralidade, configurando um frêmito ou consternação ampla, ou comoção social grave.

- 1.1. Inexistência de comprovação de abalo objetivo e generalizado à ordem social ou aos valores fundamentais da comunidade, que transcenda a dor dos familiares da vítima. O evento não configurou perturbação profunda e intolerável apta a justificar reparação coletiva. O dano, no caso, se resolveu na esfera do dano moral individual plúrimo.
2. Princípio da Legalidade. Inexistência de lei que defina expressamente a figura do dano moral coletivo e seus critérios de quantificação no âmbito da ação civil pública, em estrita observância ao art. 5º, II, e art. 37, caput, da CF/88. Impossibilidade de criação de obrigação pecuniária sem a devida chancela legislativa (=lei advinda do sistema democrático parlamentar-representativo).
3. A via processual adequada para coibir a omissão e garantir a segurança das escolas seria -- data venia -- a ação de obrigação de fazer (v.g., providenciar AVCB em prazo determinado ou outra providencia administrativa) e não o pedido de indenização por dano moral coletivo motivado por irregularidade administrativa (falta de AVCB) eis que sequer há nexo de causalidade direto com a causa mortis do aluno.
4. Contrassenso lógico-sistêmico. A condenação recai sobre o Município, financiado pela coletividade (pagadores de impostos), que é, ao mesmo tempo, a suposta vítima do dano moral coletivo,

2

resultando em um resarcimento da coletividade a si própria com seu próprio patrimônio, desvirtuando a finalidade reparatória e punitiva do instituto.

5. Sentença reformada. Improcedência do pedido indenizatório.
6. Recurso de apelação provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação**
interposto em



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

confronto à r. sentença de **fls. 1387/1392**, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, objetivando, em resumo, a condenação do ente requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do óbito de ----, de 13 anos de idade, ocorrido no dia 30 de novembro de 2018, por eletrocussão no interior da escola municipal ----, em decorrência de falhas na manutenção e adequação da rede elétrica da escola pelo gestor municipal, julgou procedente o pedido, para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo IPCA-E, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser depositada no Fundo Municipal gerido pelo CONSELHO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE LOCAL (CMDCA), destinado a ações de proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Não houve condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Inconformado, apela o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, e alega (fls. 1.395/1.401), em breve síntese, que o dano moral coletivo exige ofensa a bens imateriais transindividuais e indivisíveis da coletividade, mas no caso, o fato trágico envolveu apenas um aluno identificado, não deve ser artificialmente convertida em lesão coletiva para justificar ação civil pública. O sofrimento da família do aluno possui natureza

3

personalíssima e individual, não tendo havido comprovação de pânico coletivo, evasão escolar, paralisação da rede municipal ou desestruturação institucional em decorrência do evento. A condenação configura bis in idem e duplicidade indevida de indenização, sendo certo que o evento trágico já foi objeto de ação individual, na qual os pais da vítima foram indenizados em R\$ 50.000,00 cada. A vedação ao enriquecimento sem causa não permite a duplicação da indenização. A sentença se baseou na violação da dignidade da pessoa humana e na suposta quebra da confiança no sistema educacional, fundamentos carentes de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

substrato jurídico e fático, já que o dano moral coletivo exige demonstração de abalo objetivo a valores socialmente compartilhados, não bastando a invocação de princípios gerais ou a gravidade do fato em si. Finalmente, o 'quantum' indenizatório é desproporcional e excessivo, e caso mantida a condenação, o valor indenizatório deve levar em conta os valores já fixados na ação individual relacionada ao mesmo fato. **Pugna**, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, ou subsidiariamente, para reduzir consideravelmente o valor arbitrado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões de apelação acostadas a **fls. 1.409/1.432**, seguido do parecer ministerial de **fls. 1.440/1.447**, da il. Dr.^a **Fernanda Leão de Almeida**, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Por meu voto, reformato a r. sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido.**

4

2. É dos autos que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO**

PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, objetivando, em resumo, a condenação do ente requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do óbito de ----, de 13 anos de idade, ocorrido



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

no dia 30 de novembro de 2018, por eletropressão no interior da escola municipal -----, em decorrência de falhas na manutenção e adequação da rede elétrica da escola pelo Gestor Municipal. Pleiteou, assim, indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser depositada no **FUNDO MUNICIPAL gerido pelo CONSELHO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

LOCAL (CMDCA), destinado a ações de proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. A r. sentença 'a quo' entendeu pela procedência integral do pedido, com o que não se conforma o **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, ora apelante. E em que pese o respeito devido às razões de decidir lançadas na r. sentença, acompanhadas do parecer apresentado pela d. Procuradoria de Justiça, **concebe esta relatoria que o caso reclama por solução diversa, senão vejamos.**

3.

Tomamos conhecimento do caso concreto quando do julgamento da **Apelação nº 1040156-86.2019.8.26.0506 (voto nº 30943 desta relatoria)**, ocasião em que julgados procedentes os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais formulados por **SILVIA HELENA DA COSTA e LUIZ DE SOUZA** em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, reconhecida a responsabilidade civil do ente municipal por falha na prestação do serviço e omissão fiscalizatória, pelo óbito de ----- **DA COSTA SOUZA**, filho dos então autores, menor com treze anos de idade e aluno devidamente matriculado no CEMEI IV - PROF. EDUARDO ROMUALDO DE SOUZA, escola pública municipal, que no dia **30.11.2018**, por volta das 17 horas faleceu nas dependências da instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ensino porque durante o período de aulas, escalou gradil localizado no interior da

5

escola, objetivando subir na laje, entretanto, em razão de fios desencapados ali existentes, sofreu descarga elétrica, vindo a sofrer queda. O título judicial, diante da exclusiva responsabilidade estatal pelo evento ocorrido, condenou o **MUNICÍPIO-requerido** ao pagamento de danos morais aos autores, arbitrados em R\$ 50.000,00 para cada, mais danos materiais na forma de pensão mensal de meio salário-mínimo (valor global, a ser dividido entre os requerentes), a contar da data em que o menor ----- seria admitido ao início do trabalho (14 anos - aprendiz), até quando atingiria 25 anos de idade; cancelado o pensionamento a partir daí.

4.

Os fatos foram graves, tanto que quando da reanálise daquela sentença proferida nos autos da ação individual, o entendimento deste relator foi no sentido da reforma da sentença que antes reconhecia a parcial procedência do pedido, para afastar a culpa concorrente da vítima-adolescente e reconhecer a integral procedência dos pedidos indenizatórios pelos danos materiais e morais suportados por mãe e pai do aluno. Mas, à luz do dano moral coletivo, objeto dos autos agora *sub judice*, com a devida vénia à convicção do I. Juízo *a quo*, entendo que o instituto em questão aqui não encontra respaldo legal explícito e, ainda que se superado o óbice legal, concebo que o evento em si, embora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

trágico, não teria o condão de configurar o dano que transcende a esfera dos pais da criança, na acepção exigida pela doutrina.

4.1.

O sistema jurídico brasileiro, em especial o

Direito Público, e na seara da responsabilidade civil do Estado, está fundamentalmente ancorado no princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput, da CF/88) e na culpa administrativa. A petição inicial e a própria sentença guerreada, ao reconhecerem o dano moral coletivo, não indicaram o preceito legal em que se fundamentam. E de

6

fato, não há lei que expressamente defina a figura do dano moral **coletivo** ou estabeleça seus critérios de quantificação e destinação, ainda que no âmbito das ações civis públicas (Lei nº 7.347/85) ou do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ou das ações coletivas em geral, que tratam dos interesses ou direitos difusos e coletivos.

4.2.

Nesse passo, com a devida vênia às vozes em sentido contrário, não se pode, sob pena de usurpação da função legislativa, julgar com fundamento exclusivo em teses doutrinárias ou construções jurisprudenciais ainda não pacificadas e sem base legal primária. Ainda vivemos em um Estado de Direito, parlamentarrepresentativo, onde a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

lei é a fonte primária a criar obrigações e deveres, impor comportamentos e obrigações, ainda que tenha havido inovações muito particularmente locais e escoteiras a partir da Carta de 1988, a esse respeito, o que não se apoia e não se coonesta, eis que abalados os alicerces do Estado de Direito tal como o conhecemos. A tragicidade ou tristeza de um evento, que foi reparado na esfera individual na medida do possível por meio da indenização concedida aos parentes da vítima, não pode ser transmutada em uma obrigação pecuniária coletiva sem a devida chancela legislativa.

5.

Ainda que, por argumento, se pudesse admitir a existência dessa figura (dano moral coletivo), o evento noticiado a morte de um aluno não alcançou a dimensão necessária para gerar o que alguma doutrina e alguma jurisprudência têm exigido para sua caracterização: um frêmito ou consternação, uma comoção social grave ou uma indignação generalizada que atinja de forma injusta e intolerável a coletividade enquanto entidade autônoma.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5.1.

O ocorrido foi triste e lamentável, repito, mas a dor dos familiares foi reconhecida e indenizada (como disse, na medida da possibilidade material). No bojo da presente ação, é de se ponderar que não houve a comprovação de que o fato gerou uma perturbação profunda e intolerável na ordem social ou nos valores fundamentais da comunidade de Ribeirão Preto, de forma a justificar uma reparação que transcenda a esfera individual. Cuida-se, em verdade, de um dano moral individual plúrimo, resolvido com as indenizações aos entes queridos, não um dano à própria moralidade da coletividade.

5.2.

A alegação de um prejuízo à coletividade, fundamentada meramente na menção da **dignidade da pessoa humana**, (princípio) configura uma abstração imprópria da ideia de dano moral. Tal raciocínio transforma princípios de ordem constitucional em bases independentes para a obrigação de indenizar, erro que foi abordado por autores de Direito Constitucional que serão citados (v.g., Ernest Wolfgang Böckenförde). Essa abordagem choca-se com o arquétipo do devido processo legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e com o regime da responsabilidade civil, o qual demanda a prova inequívoca do nexo causal e a verificação de dano efetivo e quantificável. Sendo assim, o fato narrado no processo, lamentável, não alcança a qualificação jurídica de dano moral coletivo (repita-se, para aqueles que o aceitam). A inexistência de um reflexo amplo ou de um comprometimento grave dos direitos que transcendem a esfera individual dos parentes e amigos da vítima é o que inviabiliza o deferimento do pedido de reparação em âmbito coletivo. A própria lei que disciplinou a ação civil pública refere-se a 'ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais' advindos de quaisquer 'outros interesses individuais ou coletivos' (art. 1.º, IV, da Lei nº 7.345, 24 de julho de 1985): coletivos são os interesses, não o indigitado dano de sua violação advindo. O próprio Cód. de Defesa do Consumidor não acoroçoa a interpretação da inicial, já

8

que caracteriza os interesses (na defesa coletiva, quando legitima o Ministério Público) em :



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

'Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.'

Já se percebe que classificar direitos (ou interesses, na linguagem do Código) relação alguma tem com o dano ou o nexo de causalidade. Por dano moral coletivo indica-se, por vezes, o malferimento da **moralidade ou da dignidade de grupos ou parcela de uma comunidade**, ou toda. Em uma época em que a Filosofia do Direito tergiversa sobre conceitos morais, em época tristemente relativista.

Conceitos assim postos geram sofismas ou definições redundantes e circulares: **o dano moral coletivo advém de uma violação de um interesse coletivo ou difuso (moralidade) porque o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

interesse coletivo ou difuso (moralidade) é gerador do dano moral coletivo (petição de princípio) .

5.3. Cita-se na inicial algumas decisões judiciais e alguma doutrina no sentido defendido pelo il. autor. Insisto: não há o ato fundamental primário vinculante que leva à configuração do dano moral coletivo. Falta a lei que preveja esse instituto. Na falta de tal ato normativo, percebe-se que a r. sentença avança da doutrina e de algumas decisões judiciais para a área principiológica. Estamos voltando ao dilema positivista de **deixar ao juiz a concretização de conceitos abstratos**, sem lei, destruindo a segurança jurídica e a própria democracia (eis que juízes não são eleitos). Lembre-se, depois de muito debater, a doutrina e jurisprudência da maioria das nações democráticas chegou ao atual estágio do ordenamento jurídico (que superou o positivismo), chamado de **pós-positivista**, que se preocupa primordialmente e justamente com a grande margem de discricionariedade deixada ao juiz pelos positivistas. Há sim um **sistema dual** no ordenamento jurídico, de **regras e princípios**, em uma volta clara ao dualismo jusnaturalista, não metafísico. Tais meditações iniciaram-se após a Segunda Guerra Mundial, e em decorrência dela, inclusive, já na década de 1950 e em seguida dos trabalhos de Ronald Dworkin, no final da década de 1960 e de autores posteriores, como Robert Alexy (entre outros).

Esse **dualismo** entre normas e princípios encontra **divergências** [fortemente] e **acatamento** [fortemente]. Para os últimos, ou seja, para os que entendem haver distinção entre regras e princípios, critérios são apontados para diferenciar ambos, como o da **generalidade das normas** (critério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de distinção), o da **forma de criação**, o da **explicitude da ordem de valores adotada em cada norma**, o da **determinabilidade dos casos aos quais a norma pode ser aplicada**

10

etc. Percebe-se que há, hoje, **três grandes posições sobre esse importantíssimo tema** (distinção ou não entre regras e princípios) :

a) tese forte da separação regras e princípios se diferenciam de forma substancial, qualitativa, não simplesmente gradual (**Ronald Dworkin, Robert Alexy, Martin Borowsky, Jan-Reinard Sieckmann**) ;

b) tese fraca da separação há separação, mas a diferença entre ambas as normas, regras e princípios, não é qualitativa, mas gradual. O principal modo diferenciador é o grau de generalidade de umas e de outras (**Ulrich Penski; Joseph Raz**) ; e

c) tese da equivalência há elevado grau de similaridade entre regras e princípios e nenhuma distinção ou categorização pode ser feita dentro da classe das normas jurídicas (**Aulis Aarnio, Klaus Günther**) .

Para os que advogam a primeira das teses, ou seja, a tese forte da separação entre regras e princípios - a única que serviria de base para o que se pede na inicial --, a diferença estrutural-teórica entre princípios e regras como duas espécies de normas jurídicas consiste no fundamento da teoria jurídico-filosófica dos princípios. E tal teoria não conduz, necessariamente, sua aplicação exclusivamente a normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que prevejam uma moralidade 'difusa'. Entretanto, mesmo que adotada, por hipótese -- não se adota aqui --, a **tese forte da separação**, há necessidade de critérios para aplicar umas e outras, **caso a caso**; Robert Alexy sofisticou a teoria de R. Dworkin com seu conceito de **mandamentos de otimização**. A **maioria daqueles que adotam a forte separação para não cair no poder quase absoluto dos juízes criaram princípios formais (não cabe aqui maior digressão)**, a indicar que sempre prevalece, em

11

caso de dúvida no caso concreto, a decisão que o órgão constitucionalmente competente adotou (normalmente o legislativo, que produz o ato primário por excelência a lei).

A dificuldade concreta, para esses defensores da tese forte da separação, que parece ser corrente única no Brasil, até pela falta de divulgação das demais, existe quando há **conflitos entre regras**, quando há **conflitos entre princípios** e quando há **conflitos entre regras e princípios**. As duas primeiras hipóteses sequer serão aqui abordadas (apenas considerando que regras não podem ser sopesadas pois não possuem dimensão de peso e não são aptas a um sopesamento). Entretanto, mesmo nos conflitos entre **regras e princípios**, especialmente em casos em que determinada **regra restringe a aplicação de um princípio** (as condições de seus suportes fáticos são satisfeitas, mas suas consequências são contrárias) há dois grupos diversos de casos que, segundo R. Alexy, devem ser diferenciados, a depender de se a regra pertinente é **válida de forma estrita ou não estrita**. No caso de regra **válida estritamente, ela deve, sempre, prevalecer sobre o princípio colidente, independentemente da relevância desse princípio**. Em caso de regra não estrita, o princípio pode prevalecer, eventualmente, sobre ela. **Regra válida estritamente** é aquela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que traz em si exceções pertinentes às suas hipóteses de aplicação.

E ainda que essa corrente da Filosofia do Direito pós-positivista (forte separação entre regras e princípios, que pode levar à supremacia judiciária) estejam impregnados de linhas e diretrizes para garantir a aplicação racional do Direito, com o desenvolvimento dos **princípios formais** e de '**fórmulas de sopesamento**', acerba crítica fizeram autores mais preocupados com o sistema de controle de poder e com a Democracia. Referida doutrina jurídica dos princípios fundamentais como otimização é acusada de **alterar a distribuição de poderes**, 'juridificando excessivamente a política'

12

(**Starck, Isensee; Wahl, Grimm**). Um desses autores, o célebre **Ernest Wolfgang Böckenförde**, assere, **a meu ver corretamente**, que tais regras principiológicas aplicadas com otimização 'abrangeriam todas as áreas do Direito e conteriam, em razão de seu efeito geral, o conteúdo substancial da ordem jurídica, de forma abrangente'. A **constituição**, desse modo interpretada, seria 'o ovo cósmico jurídico, da qual tudo decorreria, desde o Código Penal até a lei sobre a fabricação de termômetros clínicos'. Vale dizer, não se necessita mais do legislador, pode-se decidir com princípios **diretamente da Constituição** ou do 'inconsciente coletivo' ou de onde seja, e o juiz (ou uma corte superior) concretiza diretamente o que entender correto. Maior totalitarismo e insegurança jurídica impossível.

Em decorrência, toda a ordem jurídica estaria nela já contida, precisando, apenas, ser concretizada (e a concretização se dá por decisões primárias tomadas por quem não foi eleito). Tamanha amplitude de princípios (aqui em pauta)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

como moralidade ou dignidade da pessoa humana e mesmo os princípios de otimização causa uma alteração da relação entre parlamento e judiciário, por meio da atuação criadora do Direito, de modo vinculante ('**Realiza-se uma suave transição de um Estado legislativo parlamentar para um Estado judiciário constitucional**'). O legislador legitimado democraticamente, por subordinado praticamente à função criadora do juiz ou tribunal **perde sua autonomia para moldar o sistema jurídico e legislar**. Tal alteração ameaça o princípio democrático. Ou seja, não se pode transigir com a democracia representativa.

6. Poder-se-ia admitir, como via processual adequada para proteger o interesse público na segurança das escolas

13
ação de obrigação de fazer visando compelir a Administração Pública a obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou a promover o saneamento da infraestrutura das escolas depauperadas, na forma autorizada pelo artigo 129, III, da Constituição Federal. Parece que alguma iniciativa foi feita no Município, ao que consta da inicial. Em realidade, temos visto e julgado muitas dessas ações, e assim o Ministério Público defenderia o interesse social na sua função de ombudsman, com a devida venia e sem pretender substituir-me aos ilustres membros do 'Parquet'. Mas não o pedido de condenação do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** por dano moral coletivo, que parece ter sido motivado, na essência, além do fato trágico, pela falta do AVCB da escola pública. Ora, a falta do AVCB não tem nexo de causalidade direto com o evento fatídico (qual seja, a causa da morte do aluno), que nos autos próprios da ação individual foi apurado de forma específica.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7. Por fim, há ainda mais um óbice lógico-sistemático insuperável na condenação em testilha. A vítima do dano moral coletivo é a própria coletividade (o povo, a comunidade de Ribeirão Preto, o pagador de impostos); enquanto o ente público condenado, em última instância, é financiado pela própria coletividade (o pagador de impostos de Ribeirão Preto). Dessa forma, a comunidade (=pagador de impostos) irá indenizar um “dano moral coletivo” que, segundo a tese do autor e da sentença, ela mesma sofreu. A verba indenizatória, retirada dos cofres públicos (oriundos de impostos), terá como destino fundos que visam beneficiar a mesma coletividade. Ou seja, a vítima imaterial (coletividade) estaria, em essência, ressarcindo a ela mesma com o seu próprio patrimônio, o que se revela um contrassenso lógico e jurídico. A punição recai, ao final, sobre o contribuinte, sem efetivamente reparar o dano que já foi resolvido na esfera individual. O reconhecimento do dano moral coletivo por irregularidade administrativa, sem nexo causal direto com o evento danoso específico, desvirtua a finalidade reparatória e punitiva do

14

instituto, ainda mais se proposta contra quem vai adimplir com tributos recolhidos da ... comunidade, a própria (indigitada) vítima!

8. Destarte, com o respeito devido às posições em sentido contrário, mas em estrita observância ao princípio da legalidade e à lógica do sistema de responsabilidade civil, o entendimento deste relator é pela reforma da r. sentença, para afastar a condenação por dano moral coletivo, declarando-se a improcedência do pedido indenizatório nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao apelo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

15